

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024
Vereador Policial Federal Suender - PL

Institui a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldades de locomoção, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, e pessoas com dificuldades de locomoção, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. A vacinação domiciliar será realizada por equipes de saúde devidamente capacitadas, compostas por profissionais de saúde habilitados.

Art. 3º. Para fins desta lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme definido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

II - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela diagnosticada com TEA, conforme os critérios estabelecidos pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) ou pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11);

III - Pessoa com dificuldades de locomoção: aquela que, em razão de condição física ou de saúde, tem sua mobilidade reduzida de forma temporária ou permanente.

Art. 4º. A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser feita pelo beneficiário, ou seu responsável legal, mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição de deficiência, TEA ou dificuldade de locomoção.



Art. 5º. A vacinação domiciliar deverá ser agendada previamente, de acordo com a disponibilidade das equipes de saúde e a necessidade dos beneficiários.

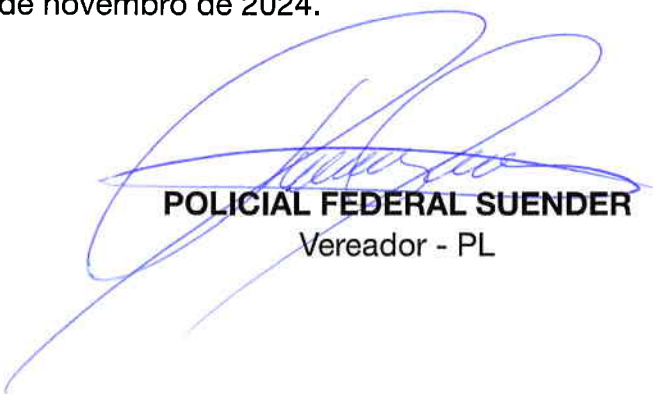
Art. 6º. As equipes de saúde responsáveis pela vacinação domiciliar deverão seguir todos os protocolos de segurança e higiene estabelecidos pelo Ministério da Saúde, garantindo a integridade e o bem-estar dos beneficiários.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos necessários para a implementação da vacinação domiciliar.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 21 de novembro de 2024.



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei que institui a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com dificuldades de locomoção encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, conforme disposto no artigo 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) reforça a necessidade de garantir a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida, incluindo o acesso aos serviços de saúde. O artigo 18 dessa lei dispõe que "é assegurada a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantido o acesso universal e igualitário."

A proposta também se alinha com os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, que estabelece a obrigação dos Estados Partes de assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de saúde, incluindo os serviços de saúde pública, conforme o artigo 25 da Convenção.

A vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com TEA e pessoas com dificuldades de locomoção é uma medida de extrema relevância social e humanitária. Essas populações enfrentam barreiras significativas para acessar os serviços de saúde, incluindo dificuldades de locomoção, falta de transporte adequado, e ambientes de saúde que não são adaptados às suas necessidades específicas.

A implementação da vacinação domiciliar visa eliminar essas barreiras, garantindo que todos tenham acesso igualitário aos serviços de saúde, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Além disso, essa medida contribui para a promoção da saúde e bem-estar dessas populações, prevenindo doenças e melhorando a qualidade de vida.

A vacinação domiciliar também é uma questão de direitos humanos. O acesso à saúde é um direito fundamental, e é dever do Estado garantir que esse direito seja efetivamente exercido por todos os cidadãos, sem discriminação. A proposta de lei busca assegurar que as pessoas com deficiência, pessoas com TEA e pessoas com dificuldades de locomoção não sejam excluídas do sistema de saúde devido às suas condições.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na promoção da equidade e inclusão social, garantindo que todos os cidadãos,



independentemente de suas condições físicas ou mentais, tenham acesso aos serviços de saúde de forma digna e igualitária. A vacinação domiciliar é uma medida necessária para assegurar o pleno exercício do direito à saúde, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Quanto à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, evindencio que não se caracteriza, uma vez que não tange quaisquer atribuições privativas do senhor Prefeito Municipal, nem dispõe sobre estrutura, atribuição ou funcionamento de órgão público, muito menos sobre regime jurídico de servidores e, nesse sentido, invoco a decisão do Pretório Excelso no julgamento proferido no ARE 878911/RG, em sede de repercussão geral (tema 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Nesse mesmo sentido, podemos levar em consideração também a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao julgar caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 10.795/2022, DE GOIÂNIA-GO. ACOMPANHAMENTO DA GESTANTE POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, DO PRÉ-NATAL AO PÓS-PARTO. TEMA Nº. 917 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. De acordo com a tese fixada pelo STF quando do julgamento do ARE nº. 878911 (Tema nº. 917), *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a*



Administração, *não* trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, ?a?, ?c? e ?e?, da Constituição Federal)?. II. Na hipótese, é questionada a constitucionalidade da Lei Municipal nº. 10.795/2022, que dispõe sobre a mínima e adequada composição de equipe multidisciplinar de atenção à gestante nos períodos de pré-natal, parto e pós-parto. III. **Considerando que a lei em questão não estabelece quaisquer comandos em prol da criação e extinção de Secretarias e órgãos públicos municipais, sequer da alteração das atribuições de órgãos da Administração Pública e/ou do regime jurídico e remuneratório dos servidores municipais, não há falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, contrariamente ao que defende o Prefeito do Município de Goiânia-GO.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5603694-45.2022.8.09.0000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO)

No mesmo voto supracitado o nobre desembargador cita diretamente excerto de parecer do Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público de Goiás, juntado aos mesmos autos: **“o fato de a lei originada do Legislativo dispor sobre políticas públicas a serem implementadas pelo Prefeito, gerando, inclusive, aumento de despesas para os cofres públicos, não caracteriza, por si só, violação à ‘reserva de iniciativa’”,** referindo-se diretamente ao tema nº 917 do STF, o que demonstra a harmoniosa costura jurisprudencial. Consideremos mais algumas decisões, em mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS ARTIGOS 1º, INCISOS I A V E PARÁGRAFO ÚNICO; 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; 11, CAPUT; E 13, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 345/2021, DE GOIÂNIA, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. I - **Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes, lei municipal de iniciativa parlamentar que apenas cria**



Programa de Hortas Comunitárias e Compostagem, **sem dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal.** II - Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos'. III - Ausente o vício de inconstitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Direta de Inconstitucionalidade 5328658-78.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 25/11/2022, DJe de 25/11/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES. COMPETÊNCIA DO PREFEITO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. No âmbito da repartição de competências, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se atém, em geral, à disciplina dos servidores públicos e seu regime jurídico; da criação e extinção de secretarias e órgãos públicos; e das atribuições e estrutura da Administração Pública. 2. A lei municipal de iniciativa legislativa que trata da política de prevenção à violência contra educadores, **embora gere eventual despesa à Administração, não viola a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, porquanto não altera de modo substancial a disciplina da Administração Pública, seus órgãos e agentes**, mas sim efetiva, no âmbito da competência suplementar (CF/88, art. 24, IX c/c 30, II), o direito à educação (CE/GO, art. 156, § 1º, incisos II, V, e VII e § 2º), revelando assim, a sua compatibilidade material com o disposto art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, 'b', da CF/88.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. (TJGO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5178317-11.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Especial, julgado em 27/05/2022, DJe de 27/05/2022)

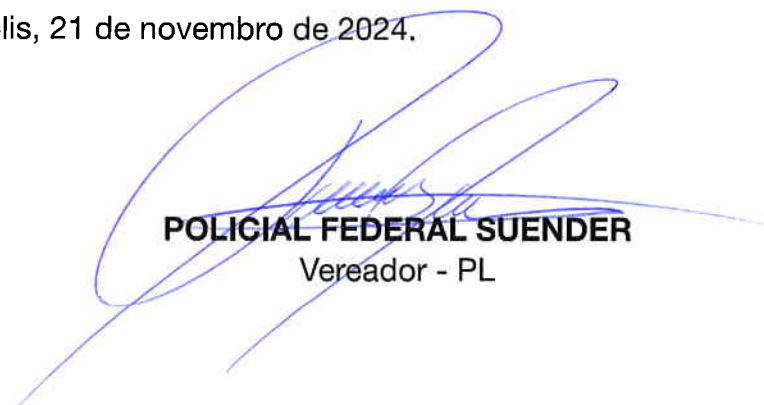
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.489/2020, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE FUTEBOL FEMININO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. TEMA 917/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes, lei municipal de iniciativa parlamentar que **apenas cria programa social de incentivo ao esporte, sem dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal**. 2. Esse é o caso da Lei Municipal n. 10.489/2020 que, ao instituir o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino, com foco na promoção de torneios, campeonatos, eventos e destinação de espaço para a prática da modalidade esportiva, está a implementar, ainda que de forma oblíqua, o desporto, o lazer, a promoção da saúde, a inclusão da mulher e o seu desenvolvimento educacional, matérias essas que se qualificam como de interesse local, e, nessa condição, estão inseridas na competência legislativa do ente municipal (arts. 23, V, c/c art. 30, I e II, da CF), **não caracterizando hipótese afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local**. 3. Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (?)”. 4. **Ausente o vício de inconstitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido.** (Ação Direta de



Inconstitucionalidade 5668260-71.2020.8.09.0000, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO, Órgão Especial, DJe de 15/12/2021)

No que tange às alegações que possam surgir de que o presente projeto disporia sobre a organização administrativa, serviços e pessoal, além de criar obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e gastos ao erário público, e, por isso, não pode prosperar, com fulcro no art. 54, IV e V da LOMA, tomemos por exemplo contrário o PLO 002/2022 de autoria da Vereadora Thaís Souza, que “disponibiliza, por meio da rede municipal de saúde e bem estar animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda”, aprovado aos 15 de março de 2023, e que conta com parecer favorável da CCJR apesar de, evidentemente, dispor sobre a organização administrativa, serviços e pessoal da administração, bem como criar obrigações os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e gastos do erário público. Assim, a menos que haja, de fato, “dois pesos e duas medidas” nesta Casa de Leis, devemos verificar uma uniformidade nas ponderações das Comissões, especialmente na CCJR. Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Anápolis, 21 de novembro de 2024.



POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL